



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 18/2025

Projeto de Lei: 18 de 25 de março de 2025

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Autorização para a contratação de 1 (um) professor ensino fundamental de 6º a 9º ano – Geografia; 04 (quatro) professores ensino fundamental 1º ao 5º ano, 1 (um) professor educação infantil.

Relator: Pedro Henrique Gross

Conclusão: Favorável

Ementa: *Autoriza a contratação temporária de profissionais, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação.*

Relatório

O projeto de Lei em questão foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 25 de março de 2025 e tem como escopo “contratar temporariamente 1 (um) professor ensino fundamental de 6º a 9º ano – Geografia; 04 (quatro) professores ensino fundamental 1º ao 5º ano, 1 (um) professor educação infantil, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação”.

Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, inciso IX.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão está plenamente proposto, tendo em vista que compete ao município Legislar sobre os assuntos de interesse local, além de organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (art. 6º, incisos IV e VIII da Lei Orgânica), cabendo ainda a esta Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a “***Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais***, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias tal qual a “***Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública***”, (art. 39, XIII e XV da Lei Orgânica).

De considerar-se ainda que a administração a fim de atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, utilizando-se de processo seletivo ou entrevista, mediante comprovação sumária da habilitação para o exercício (art. 232, parágrafo único, Lei 855/2000).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, considerando à situação de urgência restam autorizadas as contratações temporárias de excepcional interesse público que visem atender as necessidades do serviço público quando não houver a disponibilidade de pessoal em concurso público vigente e em outras situações de emergência definidas em Lei específica (Art. 233, III e VII Lei 855/2000).

Ademais, imperioso que sejam efetuadas tais contratações com o fito de assegurar o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, apregoando que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, tendo em vista o déficit de profissionais constantes no quadro de professores do município.

Conquanto ao escopo social, a legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, a contratação temporária de profissionais para atendimento das secretarias municipal se faz imperiosa para garantia e continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais à população terrareense no que diz respeito à promoção da saúde, da segurança, da assistência social, da economia, além da defesa ao meio ambiente, da proteção aos valores, melhorando a qualidade de vida dos contribuintes e principalmente como forma de salvaguardar o princípio da impessoalidade que deve reger os atos da administração (art. 8º, I,



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

II, IV e V; art. 101, VI e art. 111, I, IX, da Lei Orgânica, art. 37, caput da CF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador